



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DO TOCANTINS

PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

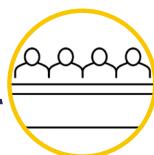
Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4202



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 20 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER JUDICIÁRIO	3
PODER LEGISLATIVO	7
PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	17
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	18
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	18
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	19
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	20

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA

Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM N° 91/2025

Palmas, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 21, de 19 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

Trata-se de medida dedicada a aperfeiçoar o eixo de valorização por resultados na aprendizagem, redefinindo a disciplina da Gratificação de Incentivo e da Bonificação Anual de Incentivo, de modo a contemplar, de forma mais abrangente e objetiva, os professores efetivos da educação que atuam nas funções de docência, gestão escolar e apoio técnico à Rede Estadual de Ensino.

A iniciativa está consubstanciada em estudos pedagógicos, administrativos e orçamentário-financeiros que demonstram a viabilidade da atualização dos valores de referência da Gratificação de Incentivo, a diferenciação por tipo de unidade escolar e a vinculação da Bonificação Anual de Incentivo a resultados educacionais, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a legislação estadual correlata.

Assim, ao compatibilizar a valorização dos profissionais da educação com a melhoria dos indicadores de aprendizagem e com a diversidade de realidades das Unidades Escolares da Rede Estadual, a medida fortalece o PROFE como instrumento de indução de resultados, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio das contas públicas e a adequada aplicação dos recursos vinculados à educação básica.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 21/2025

Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO" (NR)

"Art. 7º A Política de Formação de Profissionais e Professores da Educação fundamenta-se nas dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, por meio da oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, tendo como objetivos.

....." (NR)

"Art.10.

V - promover a valorização dos professores da educação da Rede Estadual de Ensino, em reconhecimento de sua contribuição para a aprendizagem e a permanência dos estudantes." (NR)

"Art.11.

§1º A Gratificação de Incentivo destina-se aos professores efetivos da educação que exerçam as seguintes funções:

I - regência de sala de aula;

II - coordenação pedagógica;

III - coordenação de área;

IV - coordenação de curso técnico;

V - orientação educacional;

VI - vice-diretoria;

VII - coordenação administrativa e financeira;

VIII - técnico regional de educação; e

IX - técnicos da Secretaria da Educação.

§2º Os critérios para a concessão da Gratificação de Incentivo serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo". (NR)

"Art. 12. A Gratificação de Incentivo, destinada exclusivamente aos professores efetivos da educação em exercício na Rede Estadual de Ensino, em suas respectivas áreas de formação, terá valor de até:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais), para os profissionais em exercício;

a) nas unidades escolares regulares;

b) nas Superintendências Regionais de Educação; e

c) na Secretaria da Educação;

II - 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os que estiverem em exercício nas Unidades Escolares classificadas como:

a) integrais;

b) agrícolas;

c) prisionais; e

d) do campo ou quilombolas.

§1º A Gratificação de Incentivo de que trata este artigo tem como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais, aplicável aos professores efetivos referidos no caput, a seguir especificados:

I - Professor Docente, em sua respectiva área de formação;

II - Coordenador Pedagógico, em sua respectiva área de formação;

III - Coordenador de Área, em sua respectiva área de formação;

IV - Coordenador de Curso Profissionalizante, em sua respectiva área de formação;

V - Orientador Educacional, em sua respectiva área de formação;

VI - Vice-Diretor;

VII - Coordenador Administrativo e Financeiro;

VIII - Técnico Regional de Educação; e

IX - Técnico da Secretaria de Estado da Educação.

§2º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

"Art. 13. A Bonificação Anual de Incentivo destina-se aos profissionais lotados nas unidades escolares e nas Superintendências Regionais de Educação, selecionados com base nos resultados educacionais obtidos pelas unidades escolares, nos termos de regulamento próprio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Judiciário

OFÍCIO N° 39 / 2026 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 07 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ordinária. Alteração do Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que cria cargos de provimento em comissão no âmbito da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, alterando o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na sua 5ª Sessão Extraordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 16 de dezembro de 2025, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI N°01/2026 - PLTJ

Cria cargos de provimento em comissão no âmbito da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e altera o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 5 (cinco) cargos de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAJ-9;

II - 5 (cinco) cargos de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo DAJ-9;

III - 10 (dez) cargos de Assessor Técnico de Desembargador, Símbolo DAJ-6, sendo:

a) 5 (cinco) para lotação exclusiva no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça;

b) 5 (cinco) para lotação exclusiva no Gabinete do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À LEI 01/2026

“ANEXO V À LEI N° 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QTDE LEI
(...)		
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	9
(...)		
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-9	7
(...)		
ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-6	50
(...)		

TABELA II

TABELA DE QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	OUT/25
DAJ-11	1	R\$ 31.787,81
DAJ-10	23	R\$ 29.494,76
DAJ-9	136 (AC)	R\$ 26.813,58
DAJ-8	15	R\$ 23.237,34
DAJ-7	17	R\$ 19.136,62
DAJ-6	77 (AC)	R\$ 16.402,80
DAJ-5	365	R\$ 10.596,73
DAJ-4	122	R\$ 8.201,44
DAJ-3	102	R\$ 6.834,49
DAJ-2	48	R\$ 5.467,61
DAJ-1	53	R\$ 4.647,45

TABELA III

CARGOS EM COMISSÃO - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 10 desta Lei)

CARGO EM COMISSÃO	OUT/25
DAJ-11	R\$ 20.662,07
DAJ-10	R\$ 19.171,59
DAJ-9	R\$ 17.428,83
DAJ-8	R\$ 15.104,27
DAJ-7	R\$ 12.438,80
DAJ-6	R\$ 10.661,82
DAJ-5	R\$ 6.887,88
DAJ-4	R\$ 5.330,93
DAJ-3	R\$ 4.442,42
DAJ-2	R\$ 3.553,95
DAJ-1	R\$ 3.020,84

TABELA IV

FUNÇÃO COMISSIONADA

(Art. 10 desta Lei)

FUNÇÃO COMISSIONADA		
FUNÇÃO COMISSIONADA	QTD LEI	OUT/25
FC-4	42	R\$ 3.783,51
FC-3	33	R\$ 2.689,71
FC-2	9	R\$ 2.311,29
FC-1	30	R\$ 1.987,76

.....” (NR)

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que tem por finalidade a criação de cargos de provimento em comissão destinados a assegurar a adequada estrutura de funcionamento do Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício.

A medida revela-se de fundamental importância para adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário a uma nova realidade funcional.

Atualmente, a praxe administrativa consiste em os(as) Desembargadores(as) eleitos(as) Presidente e Corregedor(a)-Geral da Justiça levarem a equipe de seus respectivos gabinetes para compor a estrutura administrativa da Presidência e da Corregedoria. Tal modelo, contudo, tornar-se-á insustentável com a vindoura alteração do Regimento Interno, decorrente da ampliação do número de membros deste Tribunal de Justiça. A futura mudança regimental incluirá o Presidente e o Corregedor-Geral na distribuição de processos judiciais, atribuição da qual hoje estão isentos. Diante dessa nova realidade, ambos os dirigentes necessitarão manter suas equipes originais para dar vazão ao trabalho jurisdicional em seus gabinetes ordinários, o que impõe a criação de uma estrutura de pessoal própria e permanente para a Presidência e para a Corregedoria.

Similarmente, a Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, controle, planejamento e orientação dos serviços judiciais de primeiro grau e dos serviços notariais e de registro em todo o Estado, enfrenta uma carga de trabalho expressiva, que envolve correições, inspeções, apuração de irregularidades e gestão de dados para o aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional.

Para fazer frente a essas responsabilidades e garantir a eficiência e a qualidade dos serviços, torna-se imprescindível o reforço das equipes de apoio direto a esses órgãos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe a criação de:

- Para o Gabinete da Presidência:

5 (cinco) cargos de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAJ-9;

5 (cinco) cargos de Assessor Técnico de Desembargador, Símbolo DAJ-6.

- Para a Corregedoria-Geral da Justiça:

5 (cinco) cargos de Assessor(a) Jurídico(a) da Corregedoria-Geral da Justiça, Símbolo DAJ-9;

5 (cinco) cargos de Assessor Técnico de Desembargador, Símbolo DAJ-6.

A criação dos cargos ora propostos altera o Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, e representa um investimento necessário para adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário às suas demandas atuais, em conformidade com os princípios da eficiência e da boa gestão pública.

Diante do exposto, e convictos da relevância da matéria para a otimização da prestação jurisdicional em segundo grau de jurisdição, contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para a célere apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Palmas, 21 de outubro de 2025.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



OFÍCIO N° 862 / 2026 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 29 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ordinária. Alteração do Anexo I da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que altera o Anexo I da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, para transformar, sem aumento de despesa, especificamente os cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Ciências da Computação para outras especialidades técnicas.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 19ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 6 de novembro de 2025, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI N° 02/2026 - PLTJ

Altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa, as seguintes áreas de atuação dos cargos de provimento efetivo:

I - 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, com área de atuação em Ciências da Computação, em 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, com área de atuação em Análise de Sistemas;

II - 1 (um) cargo de Analista Judiciário, com área de atuação em Ciências da Computação, em 1 (um) cargo de Analista Judiciário, com área de atuação em Ciência de Dados;

III - 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, com área de atuação em Ciências da Computação, em 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, com área de atuação em Administração e Infraestrutura de Tecnologia da Informação;

IV - 1 (um) cargo de Analista Judiciário, com área de atuação em Ciências da Computação, em 1 (um) cargo de Analista Judiciário, com área de atuação em Administração de Banco de Dados;

V - 1 (um) cargo de Analista Judiciário, com área de atuação em Ciências da Computação, em 1 (um) cargo de Analista Judiciário, com área de atuação em Administração e Segurança de Redes;

VI - 2 (dois) cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Ciências da Computação, em 2 (dois) cargos de Analista Judiciário com área de atuação em Segurança Cibernética.

Art. 2º O anexo I da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar na conformidade do anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N°02/2026

“ANEXO I À LEI N° 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

CARGO	QUANTIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
Analista Judiciário	195	89 Direito
		8 Administração
		17 Ciências da Computação
		5 Análise de Sistemas
		1 Ciência de Dados
		2 Administração e Infraestrutura de Tecnologia da Informação
		1 Administração de Banco de Dados
		1 Administração e Segurança de Redes
		2 Segurança Cibernética
		11 Serviço Social
		3 Biblioteconomia
		10 Ciências Contábeis
		5 Ciências Econômicas
		2 Arquitetura
		11 Pedagogia
		2 Estatística
		3 Engenharia Civil
		1 Engenharia Elétrica
		11 Psicologia
		6 Medicina
		2 Enfermagem
		2 Fisioterapia
* Oficial de Justiça Avaliador	212	Direito
* Escrivão Judicial	154	Direito
Contador/Distribuidor	45	Ciências Contábeis
Técnico Judiciário	697	642 Apoio Judiciário e Administrativo
		2 Contabilidade
		2 Manutenção e Operação Eletrônica
		38 Informática
		11 Programação de Computadores
		2 Técnico de Enfermagem
* Auxiliar Judiciário	70	Apoio Operacional

* Cargos em extinção

.....”(NR)

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que visa alterar a Lei nº 2.409/2010, em atendimento às determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que dispõe a Resolução nº 370/2021, reestruturando cargos efetivos vagos na área de Tecnologia da Informação.

Referida Resolução estabeleceu diretrizes estratégicas para a governança e a gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário. Em consonância com essas diretrizes, a Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0001775-40.2024.2.00.0000, determinou a este Tribunal de Justiça a adoção de medidas voltadas à adequação da força de trabalho da área de TI.

Nesse contexto, revela-se indispensável o fortalecimento da equipe técnica, mediante a realização de concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário, o que demanda a transformação, sem qualquer aumento de despesa, da área de atuação “Ciência da Computação”, correspondente a 12 cargos vagos, em novas áreas de especialização, assim distribuídas:

- Analista Judiciário - Análise de Sistemas (5 vagas);
- Analista Judiciário - Ciência de Dados (1 vaga);
- Analista Judiciário - Administração e Infraestrutura de Tecnologia da Informação (2 vagas);
- Analista Judiciário - Administração de Banco de Dados (1 vaga);
- Analista Judiciário - Administração e Segurança de Redes (1 vaga);
- Analista Judiciário - Segurança Cibernética (2 vagas).

Cumpre enfatizar que a transformação proposta não implica criação de novos cargos nem acréscimo de despesa com pessoal, restringindo-se à reorganização interna de cargos já previstos na Lei nº 2.409/2010, com vistas a alinhá-los às atuais necessidades tecnológicas e operacionais do Tribunal.

Ressalto, ainda, que a iniciativa normativa ora apresentada tem por objetivo viabilizar a realização de concurso público para suprir demandas contemporâneas da área de TI, significativamente distintas daquelas existentes à época da elaboração da Lei nº 2.409/2010.

São estas, nobres Parlamentares, as razões pelas quais submeto o presente projeto à apreciação dessa colenda Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Palmas, 29 de janeiro de 2026.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI N° 516/2025 - PLO

Dispõe sobre o atendimento preferencial por servidoras às mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou de gênero nas delegacias de polícia do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Estado do Tocantins, que o atendimento às mulheres em delegacias de polícia será norteado por práticas de acolhimento humanizado, escuta qualificada e proteção integral, especialmente nos casos que envolvam violência doméstica e familiar, violência sexual ou outras formas de violência baseada em gênero.

§ 1º - As unidades policiais deverão assegurar, sempre que possível, que o atendimento às mulheres vítimas de violência seja realizado por servidoras do sexo feminino, observada a disponibilidade de efetivo e a organização administrativa interna do órgão.

§ 2º - Na hipótese de impossibilidade de atendimento por servidora mulher, deverá ser garantido atendimento por servidor ou servidora capacitado para o atendimento humanizado a vítimas de violência, assegurando tratamento digno, respeitoso e sigiloso.

Art. 2º - O Poder Executivo implementará programas de capacitação continuada para servidores e servidoras das delegacias de polícia, com foco em práticas de escuta ativa, acolhimento sem julgamento e atendimento especializado a mulheres em situação de violência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, respeitada a autonomia organizacional da Secretaria de Segurança Pública e dos órgãos de polícia judiciária.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência baseada no gênero constitui uma das mais sérias ofensas à dignidade humana, representando um obstáculo contínuo à edificação de uma sociedade verdadeiramente igualitária. No Tocantins, o aprimoramento contínuo dos mecanismos de amparo às mulheres configura um dever institucional inadiável. A iniciativa legislativa em tela propõe instituir um marco regulatório estadual que complementa a normatização federal, com o propósito de qualificar e humanizar o acolhimento inicial prestado à mulher em situação de violência pelas autoridades policiais - momento decisivo para o êxito de toda a cadeia de proteção.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) preconiza, em seu artigo 10-A, que a assistência policial e pericial deve ser prestada, preferencialmente, por mulheres. O presente projeto incorpora essa orientação ao ordenamento jurídico tocantinense, adaptando-a à realidade local e associando-a a uma política estruturada de formação e aperfeiçoamento dos servidores e servidoras públicos envolvidos nesse atendimento.

É inegável que a assistência prestada por uma agente feminina pode propiciar um ambiente de maior receptividade e conforto, encorajando a vítima a narrar os episódios de violência com menor temor e inibição. A proposta surge como um instrumento eficaz para superar entraves psicológicos e socioculturais que, não raro, impedem a formalização da queixa.

Cumpre destacar que o alcance da matéria transcende a mera preferência de gênero. O cerne da iniciativa reside na instituição de um paradigma de atendimento pautado pela escuta especializada, pelo tratamento respeitoso e pela preservação da integridade física e emocional da mulher, independentemente do perfil do servidor designado. A previsão de capacitação permanente, constante do artigo 2º, assegura a excelência e a abrangência do serviço, garantindo padrões adequados mesmo quando não for possível o atendimento por profissional do sexo feminino.

A proposta coaduna-se perfeitamente com os instrumentos já consolidados no Estado, a exemplo da atuação da Polícia Civil e da rede de apoio às vítimas. Sem gerar despesas extras significativas ou implicar a criação de cargos, a lei orienta a reorganização de procedimentos e a valorização da formação profissional em prol de um objetivo social primordial: preservar vidas e interromper a espiral de violência.

Dessa forma, ao instituir a obrigação do Poder Público estadual em assegurar um atendimento policial mais empático e preparado para as mulheres tocantinenses, este projeto reafirma os princípios democráticos, atende a compromissos assumidos em esfera internacional e promove um passo significativo rumo a uma coletividade mais equânime e protegida para todas as suas cidadãs.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2025.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 517/2025 - PLO

Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às advogadas e aos advogados no exercício de sua atividade profissional nas repartições públicas estaduais e entidades congêneres no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído atendimento prioritário às advogadas e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, quando no exercício de suas atividades profissionais, nos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e nas demais entidades que exerçam serviços de relevante interesse público no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º - A comprovação da condição de advogado ou advogada, para os fins desta Lei, dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identidade Profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 3º - Para a efetivação do atendimento prioritário, os órgãos e entidades mencionados no art. 1º deverão:

I - estabelecer procedimentos que assegurem o imediato encaminhamento e a identificação adequada da profissional ou do profissional da advocacia;

II - garantir agilidade e eficiência na prestação dos serviços e informações solicitadas, sem prejuízo da qualidade técnica;

III - disponibilizar canais de comunicação e orientação específicos para demandas relacionadas ao exercício profissional da advocacia.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Estado do Tocantins, o direito ao atendimento prioritário das advogadas e dos advogados no exercício de suas funções profissionais junto à administração pública estadual e entidades afins.

Mais do que uma prerrogativa corporativa, esta medida reconhece a natureza essencial da advocacia para a própria funcionalidade do Estado Democrático de Direito. O advogado e a advogada são indispensáveis à administração da justiça, atuando como interlocutores qualificados entre os cidadãos e o Poder Público, viabilizando o acesso a direitos, agilizando procedimentos e contribuindo para a segurança jurídica das relações.

No desempenho diário de seu mister, esses profissionais frequentemente necessitam de respostas ágeis de secretarias, autarquias, concessionárias de serviços e demais órgãos estaduais. Esperas prolongadas em filas ou a morosidade no fornecimento de certidões, informações e protocolos não prejudicam apenas o profissional, mas refletem diretamente no andamento de processos, na defesa de interesses legítimos da sociedade e, em última análise, na própria eficiência da máquina pública.

A concessão do atendimento prioritário em nada diminui os direitos dos demais cidadãos. Pelo contrário, ao otimizar o tempo e os recursos dos operadores do direito, o Estado potencializa a capacidade de milhares de tocantinenses receberem uma assistência jurídica mais célere e eficaz. É um investimento na racionalização dos serviços, que beneficia a coletividade.

Inspirado em legislações análogas adotadas com sucesso em outros estados da Federação, este projeto consolida um tratamento isonômico e eficiente, assegurando às advogadas e aos advogados tocantinenses as condições mínimas necessárias para o pleno cumprimento de sua elevada função social.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 518/2025 - PLO

Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que conecta os municípios de Barrolândia e Monte Santo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) ou órgão que a suceder, autorizado a incorporar à malha rodoviária oficial do Tocantins a estrada vicinal que interliga o município de Barrolândia ao município de Monte Santo.

Parágrafo único - O trecho a ser estadualizado possui uma extensão aproximada de 60 (sessenta) quilômetros e será classificado e identificado conforme as normas técnicas rodoviárias vigentes.

Artigo 2º - Uma vez efetivada a estadualização, o Poder Executivo, através da AGETO, deverá assumir integralmente a responsabilidade pela manutenção, conservação, recuperação e pavimentação do trecho, garantindo as condições de trafegabilidade e segurança.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO).

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi originado por solicitações recebidas neste Gabinete intermediada por vereadores e prefeitos de Barrolândia e Monte Santo do Tocantins, visa atender à necessidade urgente e estratégica de estadualização de uma estrada vicinal de aproximadamente 60 km, crucial para o desenvolvimento e a segurança desses importantes municípios tocantinenses.

A estrada em questão, apesar de ser vicinal, cumpre uma função vital e regional, sendo a principal rota de ligação e escoamento da significativa produção de grãos e pecuária da região. Sua incorporação à malha estadual é crucial, pois as condições precárias atuais elevam os custos logísticos, causam danos aos veículos e atrasam o escoamento da produção.

Vale lembrar que o trecho é uma rota essencial para o transporte escolar diário de estudantes que se deslocam entre as áreas rurais e urbanas dos municípios, com isso a má conservação da estrada coloca em risco a segurança dos alunos e servidores.

Ao assumir a responsabilidade pela via, o Estado do Tocantins reconhece a importância dessa estrada como um eixo de desenvolvimento, investindo na logística do agronegócio e, simultaneamente, na segurança e bem-estar de seus cidadãos, especialmente na área educacional.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2025.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 519/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Senhora Rachel Barbosa Lopes Cavalcante Tirelo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Senhora Rachel Barbosa Lopes Cavalcante Tirelo.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Rachel Barbosa Lopes Cavalcante Tirelo ingressou no Estado do Tocantins em 2008, após ser aprovada em concurso público para o cargo de Escrivã da Polícia Civil. Iniciou sua trajetória de dedicação ao serviço público nas cidades de Esperantina, Augustinópolis e Araguatins, onde atuou por três anos com elevado compromisso, profissionalismo e respeito às instituições e à cidadania.

Em 2012, trilhou um novo passo em sua carreira ao ser igualmente aprovada em concurso para Tabeliã e Registradora, assumindo a titularidade do cartório de Aragominas, função que exerceu até 2024. Nesse período, respondeu ainda pela interinidade de diversos cartórios - entre eles Santa Fé do Araguaia, Araguana, Carmolândia e Araguaína -, deixando por onde passou um legado de responsabilidade, rigor técnico e profundo zelo pela atividade registral.

Sua atuação contribuiu diretamente para o desenvolvimento das comunidades locais, especialmente por meio de ações voltadas à regularização fundiária e imobiliária, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo dignidade às famílias tocantinenses. Destaca-se também seu protagonismo no Ofício da Cidadania, onde combateu o subregistro civil, celebrou casamentos e ampliou o acesso a direitos fundamentais.

Em 2024, após aprovação em concurso de remoção, assumiu o 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Dianópolis, onde continua desempenhando suas atribuições com excelência.

Além de sua prática profissional, Rachel se destaca pela liderança institucional. Atualmente é Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Tocantins (ANOREG/TO) e Diretora Executiva do Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), representando o estado em âmbito nacional e contribuindo para a modernização, integração e fortalecimento dos serviços notariais e registrais brasileiros.

No campo acadêmico, construiu sólida formação: é Doutoranda em Direito Constitucional e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo IDP, além de especialista em Direito Público e em Direito Notarial e Registral. Como professora, colaborou na formação de inúmeros profissionais do Direito, com passagens pela Faculdade do Bico do Papagaio (FABIC), em Augustinópolis, pelo ITPAC, em Araguaína, e pelo Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Tocantins.

O Tocantins também se tornou seu lar definitivo. Aqui constituiu família ao lado do Tenente-Coronel Tirelo, com quem tem três filhos — Benjamin, Isaac e Marina —, todos tocantinenses, que simbolizam o vínculo profundo e permanente da homenageada com este Estado.

Sua trajetória profissional e acadêmica inclui ainda: atuação como Tabeliã e Registradora; Diretora Suplente do Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR); Presidente da ANOREG/TO; Diretora dos Colégios de Registradores de Imóveis (RIB-TO) e Notarial (CNB-TO); Ex-Presidente da ARPEN-TO e do Fundo Especial de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil (FUNCIVIL); além de membro da Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais da Corregedoria Geral de Justiça (CPANR) e do Conselho Gestor do FUNCESE.

Diante de sua notável dedicação ao serviço público, da expressiva contribuição à modernização dos serviços notariais e registrais, e de seu relevante compromisso com a educação, a pesquisa e o desenvolvimento institucional no Tocantins, reconhece-se como justa e plenamente merecida a concessão do Título de Cidadã Tocantinense a Rachel Barbosa Lopes Cavalcante Tirelo.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 520/2025 - PLO

Institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais, com vistas à proteção do meio ambiente, ao reaproveitamento sustentável dos bens apreendidos e ao atendimento do interesse social.

Art. 2º São diretrizes para a destinação da madeira apreendida:

I - a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II - a possibilidade de regularização da situação pelo interessado, nos prazos previstos na legislação ou na regulamentação específica;

III - a destinação ambientalmente adequada e socialmente útil da madeira apreendida;

IV - a prioridade de destinação a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades locais;

V - a prioridade de atendimento a beneficiários situados na mesma região da apreensão, sempre que possível;

VI - a prevenção e o desestímulo à extração ilegal de madeira.

Art. 3º A destinação da madeira apreendida de ocorrer após a conclusão do procedimento administrativo cabível e na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais, partindo de uma realidade concreta observada no Estado do Tocantins: o acúmulo recorrente de madeira apreendida em pátios públicos, muitas vezes exposta à deterioração, sem finalidade social definida e sem retorno efetivo à coletividade.

Essa situação, além de gerar ineficiência administrativa, representa desperdício de um recurso natural cuja exploração irregular já causou impacto ambiental significativo.

Diante desse cenário, o projeto busca alinhar a atuação estatal aos princípios da sustentabilidade, da função socioambiental dos bens e da eficiência da administração pública, ao estabelecer diretrizes que permitam o reaproveitamento social e ambientalmente adequado da madeira apreendida, sempre após a observância do devido processo legal.

A proposta reconhece que a proteção ambiental não se limita à repressão de ilícitos, mas também exige soluções responsáveis para os bens resultantes dessas ações fiscalizatórias.

Sob o aspecto social, a iniciativa tem potencial para gerar benefícios concretos a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades locais, especialmente da região onde ocorreu a apreensão.

Ao possibilitar que a madeira apreendida seja utilizada para fins produtivos, comunitários ou de subsistência, a proposta promove justiça social, fortalece economias locais e contribui para a melhoria das condições de vida de populações que dependem diretamente do uso racional dos recursos naturais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição encontra amparo nos arts. 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal, que atribuem à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e competência concorrente para legislar sobre florestas, proteção ambiental e controle da poluição.

O projeto também se harmoniza com o art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No plano infraconstitucional, a proposta dialoga com os princípios estabelecidos pela Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente no que se refere à racionalização do uso dos recursos naturais e à prevenção de danos ambientais.

Alinha-se, ainda, à Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ao reforçar a necessidade de proteção das florestas e do uso responsável dos produtos florestais, bem como à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no que concerne à responsabilização por danos ambientais e às medidas administrativas decorrentes de infrações.

Cumpre destacar que a proposição respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao limitar-se à instituição de diretrizes gerais, sem impor comandos executórios ou interferir na organização e no funcionamento da administração pública.

A execução da política e a definição dos procedimentos operacionais permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria, assegurando segurança jurídica e respeito à autonomia administrativa.

Dessa forma, a iniciativa apresenta-se como medida equilibrada, juridicamente adequada e socialmente sensível, ao transformar um passivo ambiental em instrumento de benefício coletivo, fortalecer a política ambiental estadual e reafirmar o compromisso do Estado do Tocantins com a sustentabilidade, a justiça social e a boa gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 521/2025 - PLO

Reconhece a Literatura Tocantinense como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Tocantins e estabelece diretrizes para sua preservação e valorização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Tocantins a Literatura Tocantinense.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput abrange o conjunto de obras, autores, narrativas, tradições, expressões, manifestações e modos de criação literária vinculados à identidade cultural do povo tocantinense.

Art. 2º São diretrizes para a preservação, proteção e valorização da Literatura Tocantinense:

I - promoção da memória literária regional;

II - incentivo à circulação, difusão e estudo das obras tocantinenses;

III - estímulo à preservação das manifestações literárias orais e escritas, tradicionais e contemporâneas;

IV - fomento à identidade cultural tocantinense por meio da produção literária;

V - valorização da diversidade estética, temática, étnica e territorial da literatura produzida no Estado;

VI - reconhecimento e valorização dos escritores, poetas, pesquisadores, estudiosos, e demais agentes responsáveis pela criação, preservação e difusão da literatura tocantinense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer oficialmente a Literatura Tocantinense como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado, assegurando sua proteção, valorização e difusão como expressão essencial da identidade regional.

A literatura, enquanto forma de expressão artística e registro simbólico de memórias, imaginários e modos de viver, integra o conjunto de bens culturais protegidos pela Constituição Federal.

O art. 216 da Carta Magna estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que representam a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade, incluindo as formas de expressão, entre as quais se insere a produção literária.

O art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais nacionais e regionais.

No plano estadual, a Constituição do Tocantins, em seu art. 93, orienta que a legislação deve estabelecer diretrizes baseadas na proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, estético, turístico e paisagístico, reforçando o dever de tutela das expressões culturais.

Nesse contexto, o reconhecimento da Literatura Tocantinense como patrimônio imaterial encontra amplo respaldo jurídico, por constituir expressão fundamental dos modos de criar, fazer, viver e narrar do povo tocantinense.

A produção literária regional, construída por seus autores, pesquisadores, poetas, contistas e cronistas, registra e preserva a diversidade estética, temática e territorial do Estado, constituindo um acervo simbólico indispensável à memória coletiva.

Ao valorizar a literatura local, o Estado contribui para o fortalecimento da identidade cultural, para a proteção de suas tradições narrativas e para a ampliação do acesso da população às suas referências históricas e simbólicas. A medida reforça o papel da literatura enquanto bem cultural imaterial, digno de preservação, difusão e reconhecimento.

Diante disso, a aprovação da presente iniciativa representa passo essencial para o fortalecimento das políticas culturais no Tocantins, reafirmando a importância da literatura regional como patrimônio vivo, dinâmico e representativo da identidade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 522/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Valorização e Promoção do Cinema Escolas da Rede Pública Tocantins e adota outras Brasileiro nas do Estado do providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino, a Política Estadual de Valorização e Promoção do Cinema Brasileiro nas Escolas, destinada a ampliar o acesso de estudantes às obras audiovisuais de produção nacional e a integrar o cinema às práticas pedagógicas das unidades escolares.

Parágrafo único. A Política prevista no caput observará, entre outros fundamentos, a utilização do audiovisual como recurso educativo e cultural e a promoção da circulação, exibição e apreciação de filmes de produção nacional pelos estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização e Promoção do Cinema Brasileiro nas Escolas:

I - fomentar o uso pedagógico do audiovisual como instrumento de aprendizagem;

II - incentivar a exibição e a discussão de obras cinematográficas brasileiras;

III - promover a formação crítica dos estudantes sobre linguagem cinematográfica;

IV - valorizar a diversidade estética, regional e cultural do cinema nacional;

V - estimular ações escolares voltadas à integração entre cinema, currículo e cidadania cultural.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana Estadual do Cinema Brasileiro nas Escolas, a ser realizada anualmente na semana do dia 20 de março.

Parágrafo único. A Semana referida no caput terá como finalidade promover atividades pedagógicas e culturais relacionadas ao cinema brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Valorização e Promoção do Cinema Brasileiro nas escolas públicas do Tocantins e cria o Dia Estadual do Cinema Brasileiro nas Escolas, celebrado em 20 de março, em homenagem à cineasta tocantinense Eva Pereira, importante referência do audiovisual regional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26, § 8º, determina que a “exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, com exibição obrigatória de, no mínimo, duas horas mensais”.

Assim, compete aos Estados adotar medidas que favoreçam o cumprimento desse dispositivo, fortalecendo o acesso dos estudantes ao cinema brasileiro como instrumento pedagógico, cultural e formativo.

No plano constitucional, o art. 215 da Constituição Federal garante o pleno exercício dos direitos culturais, impondo ao Estado o dever de promover e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. O art. 216 reforça que as produções artísticas integram o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo também o cinema nacional como forma de expressão e construção simbólica.

No âmbito estadual, o art. 93 da Constituição do Tocantins estabelece que o Estado deve promover atividades voltadas ao desenvolvimento social e cultural, orientadas pela proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e estético,

A escolha do dia 20 de março como Dia Estadual do Cinema Brasileiro nas Escolas homenageia a cineasta tocantinense Eva Pereira, nascida nesta data, diretora, roteirista e produtora que tem projetado o Tocantins no cenário audiovisual nacional.

Entre suas principais contribuições, destaca-se o longa-metragem *O Barulho da Noite*, primeira produção tocantinense selecionada para a mostra principal do Festival de Gramado, além de ser aclamado em outros festivais brasileiros e internacionais.

Eva Pereira é também fundadora da produtora Cunhã Porã Filmes e, em 2025, foi escolhida para integrar a comissão responsável por selecionar o filme brasileiro indicado ao Oscar — reconhecimento de grande relevância para o setor audiovisual do Estado.

Ao instituir uma política permanente de promoção do cinema brasileiro nas escolas, a presente iniciativa fortalece o acesso dos estudantes às produções nacionais, enriquece os processos pedagógicos, incentiva o pensamento crítico e aproxima a comunidade escolar da cultura audiovisual.

Diante da pertinência pedagógica, cultural e legal da proposta, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 523/2025 - PLO

Institui diretrizes estaduais de promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e fundamentos para a promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar no Estado do Tocantins, com vistas à proteção integral das crianças e ao fortalecimento das relações familiares em seus diversos contextos socioculturais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo de cuidado, educação e convivência familiar baseado no respeito, acolhimento, afeto, disciplina não violenta, estímulo à autonomia e promoção do desenvolvimento integral da criança, nos termos da Lei Federal nº 14.826, de 2024.

Art. 3º São reconhecidos como fundamentos da parentalidade positiva no Tocantins:

I - o respeito à dignidade da criança como sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento;

II - a promoção de práticas familiares baseadas na comunicação, no afeto e na não violência;

III - o fortalecimento dos vínculos familiares como forma de prevenção das violências;

IV - o reconhecimento dos saberes, tradições e práticas educativas presentes nos territórios urbanos, rurais, indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais;

V - a convivência comunitária como elemento de apoio às famílias;

VI - a observância das disposições da Lei Federal nº 14.826, de 2024, e demais normas de proteção à infância.

Art. 4º São diretrizes da parentalidade positiva no Estado do Tocantins:

I - promover ambientes familiares baseados na comunicação, no afeto, na escuta ativa e na não violência;

II - assegurar o brincar livre, a ludicidade e o contato com a natureza como elementos essenciais ao desenvolvimento infantil;

III - promover o fortalecimento dos vínculos familiares como estratégia de prevenção de violências;

IV - assegurar o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento;

V - valorizar saberes, tradições e práticas educativas dos diferentes territórios tocantinenses, urbanos e rurais;

VI - incentivar a participação das famílias, redes comunitárias e conselhos de direitos na promoção de ambientes familiares saudáveis;

VII - observar as diretrizes da Lei Federal nº 14.826, de 2024, e demais normas de proteção à infância;

VIII - reconhecer e promover brincadeiras tradicionais e intergeracionais como formas legítimas de convivência e aprendizagem;

IX - respeitar e valorizar os modos de vida, práticas educativas e expressões lúdicas das infâncias indígenas, quilombolas, rurais e demais comunidades tradicionais, considerando suas especificidades culturais;

X - incentivar práticas educativas que estimulem autonomia, participação ativa da criança e aprendizagem por meio da experiência e da interação com o ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto se propõe a fortalecer a parentalidade positiva, a fim de promover as relações familiares baseadas no afeto, diálogo e ausência de violência. Visa, ainda, assegura o direito ao brincar como parte essencial do desenvolvimento das crianças tocantinenses em seus mais diversos territórios e realidades socioculturais.

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes estaduais para a promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar no âmbito do Estado do Tocantins, em consonância com o marco legal já estabelecido pela Lei Federal nº 14.826/2024, que dispõe sobre a Política Nacional de Parentalidade Positiva.

Trata-se, portanto, de iniciativa plenamente compatível com a competência legislativa concorrente dos estados em matéria de proteção à infância, aos direitos humanos e às políticas sociais, nos termos dos arts. 23, inciso V, e 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal.

No Tocantins, a discussão sobre parentalidade positiva adquire especial relevância diante da diversidade de contextos que compõem as infâncias do Estado. Crianças indígenas, quilombolas, ribeirinhas, rurais e urbanas vivenciam realidades distintas que demandam atenção sensível aos seus modos de vida, às suas práticas parentais e às tradições comunitárias que estruturam o cuidado intergeracional.

Ao contemplar essa pluralidade, o projeto fortalece princípios constitucionais como a dignidade humana, a proteção integral e o reconhecimento da diversidade cultural.

Estudos contemporâneos da psicologia do desenvolvimento e da educação, a exemplo das contribuições de Lev Vygotsky, ressaltam que a criança se desenvolve plenamente em ambientes afetivos, seguros, participativos e ricos em interação social e simbólica.

A literatura especializada reconhece, ainda, que o brincar livre, a ludicidade e o contato com a natureza são elementos essenciais para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança, aspecto particularmente importante no contexto tocantinense, onde a vivência territorial e comunitária constitui traço marcante das identidades locais.

O projeto também dialoga com as realidades das infâncias rurais, valorizando os modos de vida presentes no campo, entre agricultores familiares, trabalhadores rurais, assentados e povos tradicionais.

Ao reconhecer essas práticas, a proposição reforça a importância da convivência comunitária, da transmissão de saberes e das relações familiares que estruturam a vida cotidiana nas áreas produtivas do Estado — dimensão fundamental para um Tocantins majoritariamente formado por territórios vastos, atividades agropecuárias e comunidades estreitamente ligadas à terra.

Outro ponto fundamental é o reconhecimento das brincadeiras tradicionais intergeracionais, que funcionam como instrumento de aprendizagem, fortalecimento de vínculos afetivos e preservação cultural. O Tocantins possui um patrimônio imaterial vivo, expresso nas rodas, cantigas, jogos e práticas lúdicas transmitidas entre gerações, que merecem ser valorizadas como parte da formação integral das infâncias.

Assim, a presente proposição reafirma valores amplamente consagrados nas políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, alinhando o Estado do Tocantins aos parâmetros contemporâneos de cuidado parental, convivência familiar, promoção do brincar e respeito às diversas formas de infância.

Não há qualquer inovação que gere custos, crie obrigações administrativas ou interfira na organização interna do Executivo, limitando-se a fixar diretrizes gerais orientadoras, de adoção facultativa e compatível com a legislação vigente.

Diante do exposto, a proposição se revela oportuna, juridicamente adequada e socialmente necessária, reforçando o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável das crianças tocantinenses e com o fortalecimento das famílias e comunidades que compõem sua rica diversidade cultural e territorial.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 524/2025

Dispõe sobre a remição do valor pecuniário de multas de trânsito mediante doação voluntária de sangue e medula óssea, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado, a faculdade de remição do valor pecuniário de multas de trânsito mediante doação voluntária de sangue e medula óssea.

Parágrafo único. A faculdade prevista nesta Lei é de caráter voluntário e depende de requerimento do interessado, limitando-se exclusivamente à remição do valor pecuniário da multa, sem prejuízo das demais consequências administrativas previstas na legislação de trânsito.

Art. 2º A comprovação da doação de sangue ou de medula óssea será realizada mediante apresentação de documento ou certificado emitido por hemocentro público ou por entidade privada credenciada junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma da regulamentação.

Art. 3º A utilização da doação de sangue ou de medula óssea para fins de remição de multa de trânsito não poderá exceder a 2 (duas) vezes por ano, por infrator, respeitados os critérios médicos e sanitários aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na compreensão de que o Direito Sancionador, especialmente no âmbito do trânsito, não possui apenas função repressiva, mas também finalidade educativa e pedagógica, conforme orienta o próprio Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer que a segurança viária é dever do Estado e responsabilidade de todos.

É comum que o Estado recorra à punição quando pretende educar condutas. Embora essa seja a via mais utilizada, nem sempre se revela a mais vantajosa ou eficiente. Em determinadas situações, o resultado educativo pode ser alcançado de forma mais adequada por meio do incentivo a boas práticas, capazes de produzir ganhos simultâneos para o Poder Público e para a sociedade.

Nesse contexto, a proposta de remição do valor pecuniário da multa de trânsito mediante doação voluntária de sangue e medula se apresenta como medida de caráter educativo, social e humanitário, sem esvaziar o caráter sancionatório da infração. A penalidade permanece registrada, assim como seus efeitos administrativos, preservando-se a autoridade da legislação de trânsito e a competência dos órgãos executivos.

Sob o aspecto jurídico, a proposição observa rigorosamente o pacto federativo e a repartição constitucional de competências, limitando-se a instituir diretriz legislativa de política pública, sem interferir na aplicação, no julgamento ou na arrecadação das multas de trânsito, nem criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, afastando, assim, qualquer vício de iniciativa.

Além disso, a iniciativa dialoga com princípios constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a eficiência da administração pública, ao permitir que o Estado converta parte do efeito econômico da sanção em benefício coletivo direto.

O incentivo à doação contribui para a redução do déficit crônico nos estoques de sangue e de medula óssea, beneficiando pessoas e famílias que dependem dessas doações para tratamento e preservação da vida.

Ao estimular boas ações, o Estado passa a obter ganhos múltiplos: promove a conscientização dos condutores, contribui para a redução de infrações de trânsito, fortalece as políticas públicas de saúde e fomenta uma cultura de responsabilidade e mudança de consciência social.

Trata-se, portanto, de mecanismo que alia educação, cidadania e solidariedade, revelando-se mais eficiente do que a mera punição isolada.

Dante dessas razões, a presente proposição mostra-se juridicamente adequada, socialmente relevante e alinhada à finalidade educativa das sanções administrativas, merecendo, assim, a apreciação favorável dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI N° 525/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Dengue nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Dengue nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover ações educativas, informativas e preventivas voltadas à redução dos riscos de proliferação do mosquito Aedes aegypti entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar.

Art. 2º A política de que trata esta Lei compreenderá ações educativas, de conscientização e de estímulo ao engajamento da comunidade escolar, com foco na prevenção e no combate à dengue, podendo incluir:

I - realização de palestras, campanhas e atividades pedagógicas sobre riscos, sintomas e medidas de prevenção à dengue;

II - incentivo à participação ativa de estudantes na identificação e eliminação de potenciais criadouros do mosquito no ambiente escolar e fora dele;

III - ações de orientação sobre o descarte adequado de resíduos e objetos que possam acumular água;

IV - atividades integrativas, como teatro, música, artes e projetos temáticos que tratem da prevenção à dengue e a outras arboviroses;

V - mutirões educativos envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno.

Art.3º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas, com vistas à melhoria contínua das práticas preventivas e à ampliação da conscientização sanitária no ambiente escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, uma política estadual permanente de prevenção e conscientização sobre a dengue nas instituições de ensino, reforçando a importância da educação em saúde como instrumento de proteção coletiva.

A dengue, transmitida pelo mosquito Aedes aegypti, representa uma das mais relevantes ameaças à saúde pública em todo o território nacional. No Tocantins, o cenário é ainda mais preocupante: o Estado registra historicamente altos índices de incidência da doença, com frequentes aumentos sazonais e ciclos epidêmicos que sobrecarregam a rede de saúde e colocam a população em situação de elevado risco. Diversos municípios tocantinenses figuram, ano após ano, entre aqueles com maior número de notificações por habitante na região Norte, demonstrando a urgência de políticas públicas de prevenção.

Nesse contexto, torna-se indispensável fortalecer iniciativas educativas que contribuam para a redução de focos do mosquito transmissor, especialmente considerando que grande parte dos criadouros se origina em ambientes domésticos e comunitários — locais onde a conscientização pode fazer toda a diferença.

As instituições de ensino constituem ambientes estratégicos para a disseminação de informações, a formação de hábitos de cuidado e a mobilização social. Ao envolver estudantes, profissionais da educação, famílias e moradores do entorno, amplia-se significativamente o alcance das ações preventivas, criando-se uma rede de proteção integrada e permanente.

A proposta respeita os limites constitucionais da competência legislativa estadual (art. 24, XII, da Constituição Federal), bem como observa as balizas da iniciativa parlamentar, ao não criar obrigações diretas ao Poder Executivo. A Lei estabelece diretrizes de orientação, conscientização e incentivo, sem impor atribuições administrativas indevidas, evitando assim qualquer vício de iniciativa.

Diante do elevado índice de dengue no Tocantins, da relevância do tema e do baixo custo de implementação das ações educativas, esta proposição revela-se de grande interesse público, contribuindo efetivamente para a proteção da saúde da população e para o fortalecimento da prevenção como política estrutural de Estado.

Nestes termos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 526/2025 - PLO

Dispõe ao Poder Executivo sobre a criação do Programa de Prevenção ao Glaucoma e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Fica criado, o Programa de Prevenção ao Glaucoma, no sentido de promoverem exames e campanhas no Estado do Tocantins.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários e à elaboração do programa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa criar, o Programa de Prevenção ao Glaucoma, no sentido de promoverem exames e campanhas no Estado do Tocantins.

Sendo assim promovendo exames e campanhas de prevenção ao Glaucoma, doença causada através do aumento da pressão ocular causando danos ao nervo ótico, danos estes que não são irreversíveis, levando muitas pessoas à cegueira.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 527/2025 - PLO

Institui sobre a proibição da eutanásia de cães e gatos saudáveis nos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a eutanásia de cães e gatos saudáveis por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 2º A prática de eutanásia somente será admitida em casos de:

I - doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que representem risco à saúde humana ou de outros animais;

II - situações em que o animal não tenha qualquer possibilidade de recuperação e sofra de modo irreversível.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a eutanásia deverá ser precedida de laudo técnico expedido por médico veterinário, acompanhado de exame laboratorial, quando for o caso.

§ 2º As informações referentes à eutanásia deverão ser arquivadas e disponibilizadas às entidades de proteção animal sempre que solicitadas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir a proteção à vida de cães e gatos saudáveis acolhidos em órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais semelhantes.

A prática de eutanásia indiscriminada desses animais, muitas vezes por falta de estrutura ou excesso populacional, fere os princípios de respeito à vida e de bem-estar animal.

A proibição da prática de eutanásia de animais saudáveis é uma diretriz que precisa ser incorporada no âmbito do Estado do Tocantins, reforçando a política pública de proteção, bem-estar e dignidade dos animais.

Trata-se de medida que harmoniza a saúde pública com a proteção dos direitos dos animais, além de contribuir para o fortalecimento de ações de adoção responsável, programas de castração e educação ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 528/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação do Guia de Turismo Virtual “Conheça o Tocantins” e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criado o Guia de Turismo Virtual “Conheça o Tocantins”, a ser implementado por meio de aplicativo disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por aplicativo qualquer plataforma tecnológica que possa estar consubstanciada em software, aplicativo online ou outro sistema que possibilite, organize e operacionalize o contato entre o turista usuário do serviço, os órgãos estaduais e as empresas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entendem-se por dispositivos móveis os smartphones, aparelhos celulares compatíveis com as seguintes plataformas:

I - Android;

II - IOS;

III - Windows Phone.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - promover o turismo regional oferecendo informações sobre gastronomia, artesanato, hotelaria, transporte público e privado, comércio local, pontos turísticos, acessibilidade, serviços de urgência e emergência, visando ao aumento do fluxo de turistas nacionais e estrangeiros;

II - fomentar o turismo sustentável no Estado do Tocantins por meio do uso de tecnologia;

III - propiciar a integração dos setores públicos e privados na promoção do turismo Tocantinense.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo modernizar a política de promoção do turismo no Estado do Tocantins, por meio da criação do Guia de Turismo Virtual “Conheça o Tocantins”, a ser disponibilizado em formato de aplicativo gratuito para turistas e cidadãos.

O Estado do Tocantins possui grande potencial turístico, com atrativos que vão desde a Capital e todo entorno com suas praias de água doces nacionalmente reconhecidas, até o Jalapão, Serras Gerais ricos em cultura, história, gastronomia e belezas naturais.

No entanto, ainda carece de instrumentos modernos que facilitem a mobilidade, a informação e o planejamento da estadia de visitantes.

Esse aplicativo permitirá localizar hotéis, restaurantes, serviços de transporte, artesanato, comércio, pontos turísticos e serviços de urgência e emergência, funcionando como uma ferramenta prática que valoriza a experiência do visitante e fortalece a cadeia produtiva do turismo no Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 529/2025 - PLO

Institui a obrigatoriedade de capacitação contínua dos profissionais de saúde para identificação, atendimento, notificação e encaminhamento de casos de violência contra a mulher, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de formação e capacitação permanente de todos os profissionais de saúde, da rede pública, para identificar sinais e indícios de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra a mulher.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão assegurar que seus profissionais recebam treinamento periódico voltado a:

I - reconhecer sinais e sintomas de violência contra a mulher, inclusive aqueles não evidentes;

II - realizar escuta qualificada e acolhimento humanizado;

III - efetuar notificações compulsórias de casos suspeitos ou confirmados, nos termos da legislação vigente;

IV - orientar a vítima sobre seus direitos;

V - encaminhar a vítima aos serviços de proteção competentes, incluindo delegacias especializadas, centros de referência de atendimento à mulher, serviços de assistência social e canais oficiais de denúncia.

Art. 3º A capacitação deverá ser realizada pelo menos uma vez ao ano, podendo ocorrer na modalidade presencial, semipresencial ou a distância, desde que reconhecida ou certificada pelo órgão gestor de saúde competente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organismos especializados em direitos das mulheres para criação, atualização e execução dos conteúdos formativos.

Art. 5º Os conteúdos mínimos da capacitação deverão incluir:

I - tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha;

II - sinais clínicos e comportamentais de violência;

III - protocolos de atendimento humanizado e escuta ativa;

IV - fluxos de notificação e encaminhamento;

V - procedimentos de segurança, sigilo e proteção da vítima;

VI - direitos humanos e legislação vigente sobre violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde deverão manter registro atualizado dos profissionais capacitados e encaminhar relatórios periódicos ao órgãos competentes, conforme regulamentação.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária e demais normas aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui um grave problema social e de saúde pública no Brasil. Segundo dados de órgãos oficiais e pesquisas recentes, milhares de mulheres são vítimas de agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais todos os anos.

Dados recentes reforçam a urgência de medidas de prevenção e enfrentamento: em 2024 foram registrados cerca de 71.892 casos de estupro — o equivalente a 196 vítimas por dia.

No mesmo ano, o país contabilizou 1.450 a 1.492 feminicídios.

Estimativas nacionais apontam que até 3 em cada 10 mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica ao longo da vida.

Esses dados revelam uma realidade chocante: muitas violências permanecem invisíveis, seja por medo de denunciar, dependência econômica, vergonha ou ausência de apoio adequado.

Muitas dessas violências permanecem invisíveis, seja por medo de denunciar, dependência econômica, vergonha ou ausência de apoio adequado.

Os profissionais de saúde estão entre os primeiros a ter contato com mulheres em situação de violência. No entanto, diversos estudos apontam que grande parte desses profissionais não se sente suficientemente preparada para reconhecer sinais de abuso, realizar acolhimento humanizado ou efetuar a correta notificação obrigatória, o que contribui para a subnotificação e a continuidade do ciclo de violência.

Capacitar equipes de saúde é uma estratégia essencial para:

- Identificar precocemente casos de violência, inclusive quando não há sinais físicos visíveis;

- Interromper ciclos de agressão, oferecendo suporte qualificado;

- Garantir à vítima atendimento digno, seguro e sigiloso;

- Fortalecer a rede de proteção à mulher, incluindo órgãos de segurança pública, assistência social e justiça;

- Cumprir a legislação vigente, que já prevê notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência.

“A Constituição Federal não trata expressamente de “violência doméstica” no Artigo 5º, mas os direitos fundamentais previstos nele sustentam juridicamente a proteção das mulheres contra a violência.

- Além disso, a previsão constitucional mais direta sobre violência doméstica está no Art. 226, § 8º, não no Art. 5º.

- A vedação à violência doméstica encontra fundamento direto nos direitos e garantias individuais previstos no Art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psicológica, bem como a igualdade entre homens e mulheres. Tais preceitos constitucionais impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas e mecanismos eficazes de prevenção e repressão às formas de violência de gênero, garantindo proteção integral às mulheres em situação de risco. Ademais, em complementação, o Art. 226, § 8º, da Carta Magna determina que o Estado criará instrumentos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares, reforçando o caráter constitucional da tutela contra a violência doméstica.

A capacitação permanente dos profissionais de saúde configura medida indispensável à efetivação dos direitos fundamentais à vida, à dignidade e à integridade física e psicológica das mulheres, assegurando-lhes atendimento qualificado e mecanismos adequados de proteção, em estrita observância aos preceitos constitucionais e às normas que regem o enfrentamento à violência de gênero no país.

A presente proposta contribui diretamente para a efetivação da Lei Maria da Penha e para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos.

Investir na capacitação dos profissionais de saúde é investir na proteção da vida, na dignidade e na integridade das mulheres. Trata-se de medida necessária, urgente e de grande impacto social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 530/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a ONG ARRAIAS EM PROGRESSO, localizado no município de ARRAIAS-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ONG ARRAIAS EM PROGRESSO, localizado no município de Arraias-TO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a ONG ARRAIAS EM PROGRESSO, entidade sediada no município de ARRAIAS - TO.

Cuida-se de associação civil sem fins lucrativos que desenvolve, de forma contínua e organizada, atividades de relevante interesse social, voltadas à inclusão, à formação cidadã e ao fortalecimento de vínculos comunitários, atendendo crianças, adolescentes e adultos. Suas ações possuem caráter educativo, social e comunitário, contribuindo para a promoção do bem-estar coletivo e para o desenvolvimento humano e social da população atendida.

O reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Estadual revela-se medida adequada e necessária, na medida em que confere maior respaldo institucional às atividades desenvolvidas, possibilitando o acesso a parcerias, convênios e outras formas de cooperação com o Poder Público e com a iniciativa privada, ampliando o alcance e a efetividade de seus projetos.

Diante da relevância social das ações desempenhadas pela associação e do evidente interesse público que delas decorre, mostra-se plenamente justificável a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

PROFESSOR JUNIOR GEO
Deputado Estadual

Projetos de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2025

Susta a eficácia do inciso IV e inciso V, alíneas 3 e 4 do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.667, de 29 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Gratificação de Incentivo do Programa de Fortalecimento da Educação (PROFE), por exceder o poder regulamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas competências privativas, conforme o disposto no inciso XXXI do art. 19 da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do artigo 1º, inciso IV; do artigo 1º, inciso V, alíneas “3” e “4” do Decreto Estadual nº 6.667, de 29 de agosto de 2023, por exorbitação do poder regulamentar e violação da Lei Estadual nº 4.220, de 28 de agosto de 2023.

Art. 2º A sustação abrange toda e qualquer interpretação que implique supressão, redução ou suspensão da Gratificação de Incentivo durante períodos de férias, recesso escolar, licença-maternidade, licença por adoção ou quaisquer afastamentos legalmente protegidos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar a eficácia de dispositivos do Decreto Estadual nº 6.667, de 29 de agosto de 2023, em especial o art. 1º, que estabelece diversas vedações e condições para a concessão da Gratificação de Incentivo, instituída pela Lei Estadual nº 4.220, de 28 de agosto de 2023. A prerrogativa para a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar é de competência privativa da Assembleia Legislativa, a ser exercida por meio de decreto legislativo, conforme estabelecido no art. 19, inciso XXXI, da Constituição Estadual

A presente iniciativa legislativa objetiva restaurar a supremacia da lei em seu sentido material, preservando a integridade normativa da Lei Estadual nº 4.220/2023, que instituiu a Gratificação de Incentivo vinculada ao desempenho das funções docentes na rede estadual de ensino. O Decreto nº 6.667/2023 extrapolou manifestamente o poder regulamentar ao impor limitações que não apenas carecem de base legal, mas violam frontalmente princípios constitucionais estruturantes.

No que concerne aos afastamentos por férias, maternidade e adoção, é inequívoco que se trata de períodos protegidos, cuja natureza jurídica pressupõe a manutenção integral da remuneração, não admitindo qualquer redução ou discriminação remuneratória. A veda ao pagamento da gratificação nesses casos constitui afronta direta à proteção constitucional à maternidade, à infância e ao direito social às férias, além de violar o princípio da vedação ao retrocesso social.

A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os regulamentos não podem inovar no ordenamento jurídico, nem modificar o regime remuneratório fixado por lei. Quando o fazem, tornam-se ilegítimos, devendo ser sustados pelo Poder Legislativo, conforme previsão do artigo 49, V, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, a sustação dos dispositivos apontados se impõe como medida de preservação da legalidade, da segurança jurídica e da higidez das garantias constitucionais dos profissionais da educação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 186/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fabiane David Takahara para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativamente a dia 3 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 196/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sandoval Vieira Labres, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 197/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 6 de fevereiro de 2026:

- Ricardo Makraweko de Brito Xerente - SP-13;
- Wemerson Alves da Silva Lima - SP-8.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 198/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Morganna Victoria Miranda Cardoso, matrícula 1187218, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 6 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 199/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria dos Anjos Delmondes, matrícula 1187882, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 200/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jânio Miranda Bezerra para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 3 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 201/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Regiane Franca Ramos, matrícula 172781, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 202/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Juliana Souza Cruz para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 203/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduarda Rodrigues Machado para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 6 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência**PORTRARIA N° 007/2025 - P**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

Considerando o art. 19-A, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, com alterações da Lei 4.802 de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 073/2025/PGA/AL, de 31 de março de 2025, exarado nos autos do Processo nº 00052/2024,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Promoção Funcional ao servidor do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, abaixo indicado, para a Classe e o Padrão correspondentes ao cargo que ocupa, na forma do Anexo IV, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, com as alterações da Lei nº 4.802, de 21 de julho de 2025, a contar da data de cumprimento dos requisitos legais.

Mat.	Nome	Curso	Classe /Padrão	Data da obtenção dos requisitos
7551	Paulo Anizio Martins de Souza	Curso de Mestrado em Letras	H-43	22/11/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTRARIA N° 140/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Natanael Araújo de Souza, de SP-4 para SP-6, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 141/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando o Decreto Judiciário nº 307 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no Diário da Justiça nº 6042,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período de 4 de fevereiro a 31 de dezembro de 2026:

RICARDO FERREIRA FERNANDES, Técnico Judiciário, matrícula nº 263350, no Gabinete do Deputado Moisemar Marinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

